



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ISABELA BENEVIDES COSME DINIZ**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA RAZOABILIDADE DO  
REQUISITO BAIXA RENDA NO AUXÍLIO-RECLUSÃO  
IMPLEMENTADO PELA EC 20/98**

CAMPINA GRANDE-PB  
2011

**ISABELA BENEVIDES COSME DINIZ**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA RAZOABILIDADE DO  
REQUISITO BAIXA RENDA NO AUXÍLIO-RECLUSÃO  
IMPLEMENTADO PELA EC 20/98**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Renata Maria Brasileiro Sobral.

CAMPINA GRANDE – PB  
2011

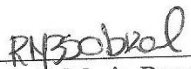
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

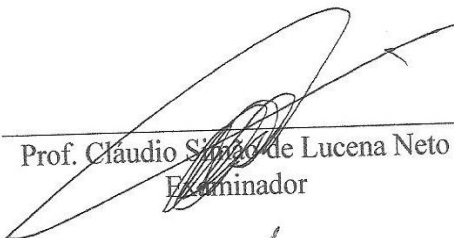
- D585a      Diniz, Isabela Benevides Cosme.  
              Uma análise acerca da razoabilidade do requisito baixa  
              renda no auxílio-reclusão implementado pela ec 20/98  
              [manuscrito] / Isabela Benevides Cosme Diniz.– 2011.  
              27 f.  
              Digitado.  
              Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
              Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
              Ciências Jurídicas, 2011.  
              “Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro  
              Sobral, Departamento de Direito Público”.
1. Direito previdenciário. 2. Auxílio reclusão. 3. Baixa  
renda. I. Título.

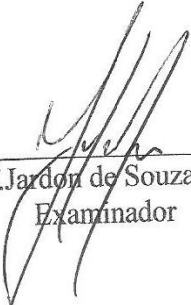
**UMA ANÁLISE ACERCA DA RAZOABILIDADE DO  
REQUISITO BAIXA RENDA NO AUXÍLIO-RECLUSÃO  
IMPLEMENTADO PELA EC 20/98**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovada em 36/11/2011.

  
\_\_\_\_\_  
Profª Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB  
Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Cláudio Siqueira de Lucena Neto  
Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Jardon de Souza Maia  
Examinador

# UMA ANÁLISE ACERCA DA RAZOABILIDADE DO REQUISITO BAIXA RENDA NO AUXÍLIO-RECLUSÃO IMPLEMENTADO PELA EC 20/98

DINIZ, Isabela Benevides Cosme<sup>1</sup>

## RESUMO

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 dedica-se a estabelecer os princípios dos planos e benefícios concedidos pela Previdência Social. Tal lei, junto à Lei 8.212/91 e ao Decreto Regulamentar 3.048/99 regem o que é denominado no Brasil de Regime Geral de Previdência Social e foram criados a partir de um dispositivo da Constituição brasileira, mais precisamente o artigo 201, que solicita a criação destes regulamentos, dispondo as modalidades em que são garantidos o livre acesso à Previdência social. Este trabalho discorrerá de maneira breve sobre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, bem como seus benefícios em geral, mais enfaticamente o auxílio-reclusão. Este último trata-se de um benefício previsto pela Constituição Federal de 1988, voltado para os dependentes do segurado, visando combater situação de miserabilidade que possa vir a ocorrer devido à perda da renda familiar, em virtude da reclusão deste. O auxílio-reclusão é concedido nos mesmos termos da pensão por morte, benefício que também resguarda a família do segurado, desta vez na ocorrência de sua morte. Analisar-se-á, também, as inovações acerca da matéria trazidas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que, dentre outras coisas, restringiu a concessão do benefício auxílio-reclusão para aqueles que se enquadram como segurado baixa renda, ou seja, aqueles que auferem até R\$ 862,11 (valor estipulado em 2011 e atualizado anualmente). Sendo assim, questionar-se-á o requisito baixa renda no auxílio-reclusão, o qual parece carecer de razoabilidade, uma vez que tem como parâmetro para aplicação o segurado e não seus dependentes, reais favorecidos pelo benefício. Através de pesquisa bibliográfica buscar-se-á demonstrar a relevância do benefício, que encontra respaldo nos princípios constitucionais, principalmente, no princípio da dignidade humana, erigido como bem maior da Carta de 1988.

**Palavras-chave:** Auxílio-reclusão. Baixa renda. Irrazoabilidade

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba em 2011:  
isabelabenevidescd@hotmail.com

## ABSTRACT

The Law 8.213 from the 24<sup>th</sup> of July of 1991 aims at establishing the plans principles and benefits granted by the Social Security. Such law, gathered to the Law 8.212/91 and to the Regulate Executive Order 3.048/99 rule what in Brazil is denominated General System of Social Security and they were created from a Brazilian Constitutional dispositive, more precisely the article 201, which requests the creation of such regulations, providing the modalities in which the free-access to Social Security is granted. This paper will deal about the beneficiaries in general, enhancing the allowance-reclusion. The latter regards a benefit provided by the Federal Constitution of 1988, facing the dependents of the insured, due to the latter reclusion. The allowance-reclusion is granted in the same terms of death-pension, benefit that also safeguards the insured family, only that in this case due to the death factor. It will also be analyzed, the innovations concerning the matter brought by the Constitutional amendment n. 20 from 1998, which, among other reasons, restricted the allowance-reclusion benefit concession to those that fit as insured low-income, which means, those that earn until R\$ 862,11 (value established in 2011 and updated annually). In this sense, it will be questioned the low-income requisite to the allowance-reclusion, which seems to necessity of reasonableness, once that it has as parameter to the application the insured not his/her dependents, truly favored by the benefit. Through bibliographical research it will be sought to demonstrate the benefit relevance, which finds support in constitutional principles, mainly, in the human dignity principle, which come in the Constitution of 1998 as a great good.

**Keywords:** Allowance-reclusion.Low-income.Reasonableness

## **INTRODUÇÃO:**

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário e está previsto no artigo 201 da Carta Magna de 1988. É destinado aos dependentes dos segurados que, por estarem reclusos, encontram-se incapacitados de prover o sustento familiar. Tem como função, portanto, amparar as famílias dos segurados reclusos, dando suporte aos seus dependentes.

Trata-se de direito social elencado no artigo 6º da Constituição Federal e está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana uma vez que busca afastar condição de miserabilidade das famílias do segurado.

Considerado, portanto, benefício de natureza alimentar, tem como únicos interessados e legitimados a pleiteá-lo os seus dependentes.

Com o advento da EC 20/ 98, mais um requisito foi acrescentado para a concessão do benefício, restringindo a proteção social do auxílio-reclusão, qual seja, a baixa renda do segurado.

A partir daí, muito se tem questionado a respeito da constitucionalidade e razoabilidade de tal requisito, ainda, qual teria sido a intenção do legislador, bem como a pertinência desse ato.

### **1.0 BENEFICIÁRIOS DO RGPS**

A Previdência Social se mostra como o meio de o Estado proteger os indivíduos contra eventuais infortúnios que possam por em risco a subsistência dos mesmos. Em busca do bem-estar social o Estado garante àqueles que desenvolvem alguma atividade laborativa amparo durante o período em que se encontra impossibilitado de prover o seu próprio sustento.

A Previdência Social é mantida, essencialmente, pelas contribuições dos segurados, são eles os principais contribuintes do sistema de seguridade social. São denominados como contribuintes em razão da necessidade de verter contribuições para o regime de previdência para obter os benefícios por ela previstos.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS está previsto nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99. Reza o art. 1º da Lei 8.213:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade,

desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Os beneficiários do RGPS são aqueles que têm direito ao recebimento dos benefícios e serviços do regime previdenciário, na ocorrência de algum infortúnio. “É todo aquele que recebe ou pode vir a receber alguma prestação previdenciária (benefícios ou serviços), dividem-se em: segurados (obrigatórios e facultativos) e seus dependentes”. (ZAMBITTE, 2011, p. 520).

Os segurados são classificados como obrigatórios e facultativos, sendo os primeiros aqueles que a lei exige a participação no custeio a partir do momento em que exerçam atividade remunerada e, em contrapartida, lhes confere benefícios e serviços, quando preenchidos os requisitos para a concessão; e os facultativos aqueles que por não estarem vinculados obrigatoriamente no regime geral, nem possuem regime próprio de previdência, possuem a faculdade de verter contribuições para fazer jus aos benefícios e serviços oferecidos pela previdência social.

Estão elencados no artigo 12 da Lei 8.212/91 e no artigo 11 da Lei 8.213/91 os segurados obrigatórios, quais sejam:

- Empregado – semelhante ao conceito estabelecido pela CLT, empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob sua subordinação e mediante remuneração.

Cumprir destacar que o empregado urbano e o rural estão equiparados, não havendo distinção entre eles para fins previdenciários e, ademais, estão elencados no art. 6, inciso I do Decreto 3.048/99 bem como art. 12, inciso I da Lei 8.212/91.

- Doméstico – o art. 12, inciso II da Lei 8.212/91 dispõe que “é aquele que presta serviço de natureza contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”.
- Contribuinte Individual – A nova redação dada pela Lei 8.212/91 engloba nesta categoria os segurados empresários, autônomos e os equiparados a autônomos.
- Trabalhador avulso – Castro e Lazzari (2010) ponderam que o conceito de trabalhador avulso, adotado pela nossa legislação previdenciária, é o da pessoa que, sindicalizada ou não, presta serviço a diversas empresas, sendo o serviço



urbano ou rural, contudo, sem vínculo empregatício com qualquer delas, e se fazendo obrigatória a intermediação do órgão gestor de mão-de-obra.

- Segurado especial – A constituição federal elenca aqueles que, individualmente ou em regime de economia familiar, retiram a subsistência da sua pequena produção.

Na qualidade de segurados facultativos estão aqueles que, não estando automaticamente vinculadas ao regime previdenciário, optam por ingressar no RGPS. O decreto 3.048/99 lista exemplificativamente aqueles que poderão se filiar nesta condição, dentre eles estão: a dona de casa; o estudante; o síndico de condomínio, quando não remunerado, etc.

Por fim, completa o rol dos beneficiários do regime geral de previdência os dependentes dos segurados, que são aqueles que, embora não contribuindo, fazem jus aos benefícios que substituem a renda do segurado na iminência de algum risco social, bem como ao serviço social e reabilitação profissional. A legislação em vigor os enumera em três categorias, tratando-se, portanto, de rol taxativo, a saber:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Martinez (2010) assevera que são assim designados por estarem subordinados economicamente ao segurado, de qualquer forma (mútua, parcial ou total); ressaltando, ainda, que a dependência é claramente econômico-financeira, desprovida de natureza moral. A respeito, Castro e Lazzari (2010, p.235) divergem de tal conceito, “discordamos, contudo, da presente conceituação, visto haver situações previstas em lei nas quais não há necessariamente dependência econômica.”

De fato, acertadamente ponderaram Castro e Lazzari, há situações nas quais não se é analisada a dependência econômica dos dependentes, restando esta presumida, quando, na realidade, não se pode afirmar que a dependência econômico-financeira seja existente.

## **2.0 DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Estão abarcados pelas prestações previdenciárias os benefícios e serviços devidos aos beneficiários do RGPS, que só serão concedidos uma vez preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Os benefícios constituem obrigação de pagar e os serviços obrigações de fazer devidas pela Previdência Social.

No que se refere aos serviços, serviço social e reabilitação profissional, são destinados tanto aos segurados quanto aos seus dependentes. Por outro lado, os benefícios dividem-se entre os reservados aos segurados e aqueles inerentes aos dependentes.

## **2.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SEGURADOS**

Com relação aos segurados, são previstos os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por invalidez – disposto nos artigos 42/47, da Lei 8.213/91; artigos 43/50, do Decreto 3.048/99. É assegurada a todas as classes de segurados do RGPS, uma vez presentes as exigências legais. Se faz necessário, para a concessão deste benefício, que o segurado esteja por completo afastado e impossibilitado de desenvolver toda e qualquer atividade da qual possa subtrair o seu sustento.
- Aposentadoria por idade – regulamentada pelo artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, artigos 48/51, da Lei 8.213/91 e artigos 51/54, do Decreto 3.048/99. Em regra, é devida aos segurados homens ao completar 65 anos de idade e às seguradas mulheres ao completar 60 anos de idade. Este benefício é devido a todas as classes de segurados do RGPS, havendo minoração em 05 anos na idade para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos, estes chamados de segurados especiais.
- Aposentadoria por tempo de contribuição – prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, artigos 52/56, da Lei 8.213/91 e artigos 56/63, do Decreto 3.048/99. Antes denominada aposentadoria por tempo de “serviço”, sendo extinta tal denominação pela EC 20/98, vindo, a partir de então, exigir não só o tempo de serviço remunerado, mas sim a arrecadação das contribuições. É devida aos segurados homens ao completar 35 anos de contribuição e às seguradas mulheres ao completar 30 anos de contribuição,

sendo, ainda, observada a carência de 180 contribuições mensais. Haverá a redução em 05 anos de contribuição para o professor da educação infantil, ensino fundamental e médio, incluídas as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico. É destinado a todos os segurados, ressalvados os especiais (se não recolher como contribuinte individual) e os contribuintes individuais ou facultativos que optem por recolher de forma reduzida (11% e não 20%), como previsto em Lei.

- Aposentadoria especial – disposta nos artigos 57/58, da Lei 8.213/91, artigos 64/70, do Decreto 3.048. É destinada àqueles que desenvolvem suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. Será concedida a aposentadoria especial para os segurados que tenham trabalhado por 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeitos permanentemente a agentes nocivos, em ambiente insalubre. De acordo com o artigo 64 do Decreto 3.048/99 apenas os segurados empregado, avulso e contribuinte individual farão jus ao benefício.
- Auxílio-doença – regulamentado pelos artigos 59/63, da Lei 8.213/91, artigos 71/80, do Decreto 3.048/99. É destinado a todos os segurados do RGPS, ao ficar incapacitado para o desempenho de seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. É prevista a exigência de 12 contribuições mensais (ou 12 meses de exercício da atividade rurícola para os segurados especiais), salvo quando a incapacidade advier de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças graves elencadas no decreto regulamentar.
- Salário-Maternidade – regulamentado pelos artigos 71/73, da Lei 8.213/91, artigos 93/103, do Decreto 3.048/99. É previsto para as seguradas da Previdência Social durante o período de afastamento das suas atividades, por 120 dias, no prazo de 28 dias antes e 91 dias após o parto. As seguradas de todas as classes do RGPS fazem jus ao benefício, havendo diferenciação entre elas apenas quanto a carência uma vez que para a segurada empregada, avulsa e empregada doméstica não há exigência de carência mínima, enquanto que para as demais se faz necessário 10 contribuições ou 10 meses de comprovação de atividade agrícola ou pesqueira em regime de economia familiar.

- Auxílio- acidente – previsto no artigo 86, da lei 8.213/91, artigo 104, do Decreto 3.048/99. É um benefício de caráter indenizatório, destinado a acrescer a remuneração do segurado quando, devido à seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza, tiver sua capacidade laborativa reduzida. De acordo com a Lei 8.213/91 serão os beneficiários apenas os segurados empregado, trabalhador avulso e o segurado especial.
- Salário- família – previsto nos artigos 65/70, da Lei 8.213/91, artigos 81/92, do Decreto 3.048/99. Trata-se de benefício previdenciário que visa complementar a renda dos segurados com filhos menores de 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade, condicionado à apresentação anual de vacinação obrigatória para os filhos até seis anos de idade e à comprovação de frequência escolar dos filhos a partir dos sete anos. Por força da EC 20/98, para fazer jus ao benefício, o segurado deverá se enquadrar no requisito baixa-renda, quantia que é atualizada anualmente e este ano, a partir de 01.01.2011, foi fixada em R\$ 862,11. É devido apenas aos segurados empregado, ao avulso, ao aposentado por invalidez, ao aposentado por idade e aos demais aposentados com idade mínima de 65 anos de idade (homem) ou 60 anos de idade (mulher). O salário-família é concedido por cotas, sendo devidas tantas quantas forem os filhos, enteados ou tutelados.

## **2.2 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS DEPENDENTES**

Há, também, dois benefícios previdenciários destinados exclusivamente aos dependentes dos segurados, visando ampará-los e garantir-lhes o mínimo necessário para a subsistência digna, na ausência da fonte de renda do segurado. São eles:

- Pensão por morte – está regulamentado nos artigos 74/79, da Lei 8.213/91; artigos 105/115, do Decreto 3.048/99. Trata-se de benefício previdenciário destinado aos dependentes dos segurados, independe de carência, está condicionado apenas à qualidade de segurado do instituidor da pensão à época do óbito e a dependência dos beneficiados. Os dependentes da primeira classe têm dependência econômica presumida, isto é, não se faz necessário a comprovação de dependência como a segunda classe necessita.

- Auxílio-reclusão – sua regulamentação básica se encontra no artigo 80, da Lei 8.213/91, artigo 2º, da Lei 10.666/2003, artigos 116/119, do Decreto 3.048/99. Sendo o benefício enfoque deste trabalho, será o capítulo que segue para melhor abordar os seus detalhes.

### **3.0 DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

O auxílio-reclusão, tema tratado na Lei nº 8.213/91, bem como na Lei nº 10.666/03 e Decreto regulamentar 3.048/99, é devido à família do segurado preso, visando substituir a renda familiar perdida em decorrência da reclusão do segurado.

Com fim social, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, aos dependentes e sem a exigência de carência, desde que o segurado não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, já que, ainda que preso, tais rendimentos não são cessados.

“O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente”.<sup>2</sup> Sendo obrigatória a apresentação trimestral de atestado que comprove a permanência na condição de presidiário, sob pena de suspensão do benefício.

Para a concessão do benefício é observado o último salário de contribuição do segurado, segundo a redação do Decreto Regulamentar 3.048/98, que não deverá ultrapassar, atualmente, R\$ 862,11 (valor atualizado anualmente).

Ainda que não haja salário-de-contribuição à data do recolhimento do segurado à prisão, o benefício é devido, condicionado à manutenção da qualidade de segurado.

Cumprе ressaltar que o auxílio-reclusão será devido apenas ao segurado preso em regime semi-aberto ou fechado, não sendo concedido na hipótese de regime aberto (artigo 116, §5º, Decreto 3.048/99), já que a regra neste regime é o trabalho do preso, permanecendo recolhido apenas no período noturno e nos dias de folga (consoante artigo 36 do Código Penal Brasileiro: DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.), inexistindo o risco social a ser coberto pelo benefício.

Todavia, no regime semi-aberto, ainda que o condenado exerça atividade remunerada, o pagamento do auxílio-reclusão aos seus dependentes permanecerá sendo efetuado. Esta

---

<sup>2</sup> Artigo 116, §2º, do Decreto 3.048/99

medida se apresenta como uma forma de estimular a reabilitação do segurado, reinserindo-o na sociedade.

Em caso de prisão cautelar (temporária, preventiva e em flagrante), o benefício também será concedido, haja vista a impossibilidade de o segurado exercer suas atividades para sustentar seus dependentes.

O maior de 16 e menor de 18 anos, enquadrado como segurado baixa renda, também terá direito ao auxílio-reclusão quando em cumprimento de medida sócio-educativa, já que tal situação se equipara à detenção.

Já na ocorrência de prisão civil o benefício não será devido, obviamente por não se tratar de medida punitiva ao segurado, mas sim, meio de coerção para o pagamento de pensão alimentícia.

Durante a percepção do benefício ora analisado, ainda que o segurado exerça atividade remunerada, mantenha-se filiado na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, o benefício permanecerá sendo devido aos seus dependentes. Contudo, o segurado não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria. Caso preenchidos os requisitos para a concessão destes benefícios, será permitida a escolha do mais vantajoso, desde que manifestada, também, a vontade dos dependentes do segurado.

Uma das condições para a percepção do benefício auxílio-reclusão é a manutenção do segurado detido, sendo assim, em caso de fuga do preso o benefício será suspenso e apenas será restabelecido se houver a recaptura, a partir da data que esta ocorrer, desde que esteja mantida a sua qualidade de segurado.

Falecendo o segurado, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte. E, ainda que não tenha havido a concessão do benefício por força da renda superior ao estipulado como baixa renda, a pensão será concedida.

O decreto regulamentar 3.048/99, em seu artigo 119, prevê a vedação à concessão do benefício quando do requerimento após a soltura do segurado, nesse sentido Martinez (2010, p.904) preleciona: “Não estando preso, condenado ou não, a família não faz jus ao benefício e, assim, se requerido após a soltura, inexistente o direito.” Contudo, os entendimentos jurisprudenciais caminham contra tal entendimento. In verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO ANTERIOR À LEI 8.213/91. ESPOSA. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, eram os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84. 2. Demonstrada a qualidade de segurado do esposo da autora e o cumprimento da carência de 12 meses, além do recolhimento à prisão e a condição de dependente, condena-se o INSS ao pagamento do auxílio-reclusão no período de 05/85 a 11/88. 3. O fato de a ação ter sido ajuizada anos após a soltura do segurado, em nada altera o direito de sua dependente quanto ao pagamento do auxílio-reclusão referentemente ao período em que estava ele na prisão<sup>3</sup>.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPENDENTES DO SEGURADO. SOLTURA POSTERIOR NÃO RETIRA DOS DEPENDENTES O DIREITO AO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO EM QUE O SEGURADO PERMANECEU PRESO. A DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE A ELA NÃO DEU CAUSA. 1 - Restou demonstrada a qualidade de segurado (trabalhador urbano nos doze meses anteriores à prisão) e dos seus dependentes, perante o INSS, bem como a prisão preventiva e a condenatória do segurado. 2 - Preenchidos os requisitos legais, posterior soltura do segurado não implica em perda de direito dos seus dependentes às parcelas vencidas, durante o período da prisão. 3 - Correção monetária, desde cada vencimentos e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação do INSS. Cálculos conforme o Provimento nº 24/97 do TRF da 3ª Região. 4. Apelação a que se dá provimento.<sup>4</sup>

Sendo assim, observa-se que, ainda que o requerimento se dê em momento posterior à soltura do segurado, as parcelas vencidas são conferidas aos seus dependentes.

Por fim, quanto à extinção do benefício, como bem assevera Martinez (2010, p.904), “esse benefício termina, observando as mesmas regras compatíveis da pensão por morte, acrescidas as próprias de pessoa cumprindo pena.”

### **3.1 O AUXÍLIO-RECLUSÃO E OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

Há doutrinadores respeitáveis que abominam o benefício previdenciário objeto de estudo do presente trabalho, a exemplo do autor Sérgio Pinto Martins:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio, etc. (MARTINS, 2005, p.414).

Todavia, mister destacar que tal instituto deve ser interpretado consoante os princípios norteadores da Nossa Lei Maior.

#### **3.1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

<sup>3</sup> TRF 4, AC 200304010276180, de 28.02.2007

<sup>4</sup> TRF3, AC 282.942, de 28.08.2001

Atribui-se ao pensamento estóico e ao cristianismo os primeiros registros sobre a dignidade da pessoa humana. Segundo os estóicos, a dignidade tratava-se de uma qualidade inerente ao ser humano, o distinguindo dos demais seres. A partir do Cristianismo essa idéia ganha reforço e violar a dignidade da criatura passa a ser violação à vontade do próprio Criador.

Durante o período da Idade Média, Tomás de Aquino é o principal pensador a dedicar-se ao estudo e desenvolvimento do tema. Na Idade Moderna, Pico Della Mirandola, com a sua *oratio hominis dignitate* desenvolve o princípio, sendo pioneiro ao dar-lhe justificação fora da teologia. Outro pensador desta fase (Séc. XVI) é o espanhol Francisco de Vitória, que defendeu a existência de dignidade em todos os seres humanos.

Suas teses tiveram enorme repercussão, tendo em vista que contrariaram a política de escravização de índios então praticada pela Coroa Espanhola.

Nos Séculos XVII e XVIII, dois pensadores se destacam: Samuel Pufendorf, que entende ser dever de todos, mesmo do monarca, respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada como seu direito de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção. Já Immanuel Kant, talvez aquele que mais influencia até os dias atuais nos delineamentos do conceito, propôs o seu imperativo categórico, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo, não podendo nunca ser coisificado ou utilizado como meio de obtenção de qualquer objetivo. As coisas, que podem ser trocadas por algo equivalente, têm preço; as pessoas, dignidade. (LOUZADA, 2011, p.3.)

Com as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, esse pensamento Kantiano reaparece com todo vigor e o mundo passa a voltar os olhos para o ser humano em si e a referência à dignidade humana passa a ser um valor invocado nos mais variados documentos, comumente nos seus preâmbulos, como na Carta das Nações Unidas, de 26-06-1945; na programática Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10-12-1948; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 19-12-1966; e no Estatuto da UNESCO, de 16-11-1945.

A invocação deste princípio, ao mesmo tempo em que traduz uma reação aos horrores e violações perpetradas na Segunda Guerra Mundial, contém uma dimensão prospectiva que aponta para a configuração de um futuro compatível com a dignidade da pessoa. Também na Constituição da Europa, o art. I, 2º, menciona-se o respeito pela dignidade humana, seguido da liberdade, da democracia, da igualdade, do respeito aos direitos individuais, inclusive o dos das pessoas pertencentes a minorias como primeiro valor em que se funda a União Européia.

Em nosso ordenamento o princípio da dignidade humana foi positivado pela Constituição da República de 1988 e erigido como o princípio de maior hierarquia, tornando-se uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana.



“(...) Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.  
(...) Daquele binômio deriva, em suma, a reconciliação da dogmática com a hermenêutica, fundamentado assim, fora do âmbito especificamente constitucional, em termos genéricos, a legitimidade do novo Direito, mais propínquo à vida que à utopia, mais chegado e permeável, portanto, à hegemonia do princípio que consagra a dignidade da pessoa humana.” (BONAVIDES,2001 apud SALET, 2001,prefácio)

Portanto, tal princípio é considerado o nosso valor constitucional supremo, ao ser consagrado como fundamento da república, a doutrina brasileira, assim como a de outros países, inclusive, o vê como aquele valor que vai informar toda a interpretação constitucional, aquele valor mais importante dentro da constituição.

Na Constituição não há hierarquia de normas, contudo há valores mais importantes do que outros, e nesta escala de valores, a dignidade da pessoa humana está no topo. O fato de ter sido consagrada como fundamento da República expressamente no texto constitucional lhe dá grande relevância, contudo, ainda que não houvesse declaração constitucional expressa, a dignidade é atributo que todo ser humano possui, independente de qualquer condição específica, devendo, então, ser respeitada.

Há, no Brasil, um significativo esforço para a concretização do princípio da dignidade humana e isto pode ser observado tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário. Conquanto, também concreta é a dificuldade de sua materialização devido a questões de ordem cultural, que debilitam a sua pretensão de universalidade, como também pela carência de recursos para a efetivação dos direitos humanos

A dignidade humana é o princípio pelo qual se embasam os direitos prestacionais, por estabelecer o conceito de mínimo social. Cumpre destacar que foi com a finalidade de oferecer o mínimo existencial que o auxílio-reclusão foi criado, visando unicamente dar meios para a sobrevivência digna dos dependentes do segurado enquanto este se encontra recluso.

### **3.1.2 PROTEÇÃO À FAMÍLIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Resta cristalino que o instituto estudado atende ao preceito do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O principal objetivo do auxílio-reclusão é oferecer o mínimo necessário para a vida dos dependentes do segurado. Aqui não há que se falar no crime cometido pelo segurado,

independente disso, é à família que se busca proteger. A CF também preceitua em seu artigo 5º, XLV:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Ou seja, a família do segurado não pode arcar por um ilícito pelo qual não concorreu, não podem os dependentes ficar desamparados, suscetíveis à situações penosas, quando a nossa Lei Maior traz premissas ao Estado *intuitu familiae*.

No ramo previdenciário, a família encontra especial proteção por meio dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Tais benefícios visam suprir as necessidades da família, quando, em razão da morte do segurado (quanto ao primeiro benefício) ou por ocasião da reclusão do mesmo (segundo benefício citado), há a perda da renda de onde provém a subsistência familiar e conseqüentemente a impossibilidade de manutenção de uma vida digna.

### **3.1.3 ERRADICAÇÃO DA POBREZA**

Não se pode olvidar, ademais, que a CF/88 no seu artigo 3º, inciso III, assevera como objetivo fundamental a erradicação da pobreza. O auxílio-reclusão se mostra como direito fundamental de extrema relevância para a vida de pessoas que vivem na linha da miséria, pois permite a atenuação da desigualdade sócio-econômica do País e o aumento da distribuição de renda, conseqüentemente a erradicação da pobreza.

### **3.1.4 SOLIDARIEDADE**

O princípio da solidariedade é um princípio fundamental e está disposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal vigente, quando traz como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O princípio da solidariedade se mostra como mola propulsora da seguridade social como um todo, e princípio basilar da previdência social. Este princípio consiste na contribuição de toda a sociedade para o sistema, indistintamente, ainda que os benefícios não abranjam toda a coletividade.

Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições

sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade. (AMADO, 2011, p.34)

Ou seja, não só ao Estado, como também à sociedade, cabe a proteção contra os riscos sociais, através das contribuições para o sistema, em busca do bem coletivo.

Sendo assim, embora seja digna de respeito a opinião do admirável Sérgio Pinto Martins, o auxílio-reclusão não deve ser recepcionado com uma visão tão egoísta, já que o Regime Geral de Previdência Social se trata de um sistema solidário, independentemente do infortúnio ocorrido.

### **3.1.5 ISONOMIA**

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da CF/88, bem se relaciona com o princípio da solidariedade, disposto no item anterior, uma vez que diante de uma sociedade solidária, não se pode haver distinções de gênero, condição econômica ou social, raça, cor, etc.

Importante ressaltar que, levando em conta a previdência social, os beneficiários devem ser atendidos de maneira igualitária, devendo ser lembrado, obviamente, que igualdade significa tratar todos indistintamente, tendo em vista as suas peculiaridades. Consiste no tratamento igual para as situações iguais.

Por fim, deve-se observar que a própria Constituição prevê casos de tratamento diferenciado, mas sempre para atenuar desníveis ou para proteger a parte mais fraca.

### **3.2 DO REQUISITO BAIXA RENDA.**

O auxílio-reclusão foi instituído pela Lei Orgânica da Previdência Social- Lei nº 3.807/1960- e previa indistintamente a concessão do benefício aos segurados reclusos, nos seguintes termos:

Art 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

A primeira Constituição a tratar do auxílio-reclusão foi a Constituição de 1988 e sua redação original previa de modo amplo e generalizado a concessão do auxílio-reclusão, dentre outros benefícios, àqueles que contribuíssem para a previdência social.

Em 1998, a emenda constitucional 20, visando conter o déficit público, modificou substancialmente a Previdência Social no Brasil. Foram deixados de lado os enfoques estritamente jurídicos e sociais, e foi dado prioridade ao enfoque econômico. A emenda trouxe, essencialmente, redução de despesas, e nesse rol, o salário-família e o auxílio-reclusão passaram a ser devidos sob a condição da “baixa renda” dos segurados, devendo o requisito ser entendido como a condição daqueles que percebiam, mensalmente, até o valor de R\$ 360,00. Vejamos:

Art. 13, da EC 20 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Passando, a partir daí, o artigo 201 da Constituição ter a seguinte redação:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Surgiram, portanto, críticas e discussões acerca da pertinência do requisito implantado pela EC 20/98, de um lado uma visão social e humanitária e do outro um enfoque meramente econômico desprovido de qualquer razoabilidade.

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. (ZAMBITTE, 2011,p.661).

Bem observado pelo ilustre Zambitte. Com efeito, não se pode pressupor que a família do segurado, que aufera renda considerada acima do limite baixa renda, possa sem o auxílio financeiro deste, manter-se normalmente. Ora, os dependentes do segurado que receba acima do limite poderão passar necessidades gravosas, basta que seja a renda do segurado o único arrimo familiar.

Por outro lado, também não se pode pressupor que a família daquele enquadrado como baixa renda seja completamente dependente da renda do segurado, tampouco que as dificuldades por ela passadas sejam superiores às da família do segurado com rendimentos mais elevados. Nada impede que a família do segurado baixa renda possua outras fontes de renda, independentes da renda do segurado, fato que retira, portanto, a essencialidade do benefício do auxílio-reclusão.

Observa-se que a implantação do requisito é um método prático e objetivo para restringir a concessão do benefício, contudo, o auxílio-reclusão, como direito social que é, necessita de maior subjetividade, de maior análise, para que o direito seja aplicado para aqueles que realmente necessitam. Atualmente, carente de qualquer sentido social, o requisito baixa renda retira o direito daqueles que auferem centavos a mais que a renda limite, retiram o direito até mesmo daquele que seja preso no gozo de suas férias, quando auferir 1/3 a mais do seu salário.

O autor Pedro Lenza,(2009, p. 97) em sua obra, leciona acerca do princípio da razoabilidade:

“Trata-se de princípio extremamente importante especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: **necessidade** – por alguns denominada de exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não puder substituí-la por outra menos gravosa; **adequação** – também denominado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; **proporcionalidade em sentido estrito**- em sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.”

Na tentativa de atenuar tamanha discrepância na concessão do benefício, aplicando medida menos gravosa, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina interpretava a lei vigente à luz da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª região:

“Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.”

Seguindo neste mesmo sentido a TNU, como também os TRF's da 3ª e da 4ª Regiões, decidiram:

“Auxílio-Reclusão. O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão deve ser aferido dos rendimentos dos dependentes do segurado preso”.<sup>5</sup>

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, §4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção(...)10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida.<sup>6</sup>

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE E BAIXA RENDA. COMPROVAÇÃO. ART. 201, IV, DA CF/88. ART. 13, EC 20/98. DECRETO N.º 3048/99, CAPUT DO ARTIGO 116. INAPLICABILIDADE. 1. Mantida a qualidade de segurado quando do efetivo recolhimento à prisão e comprovadas a baixa renda e condição de dependência econômica, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado. 2. A renda bruta a ser considerada para fins do auxílio-reclusão é aquela auferida pelos dependentes do segurado por ocasião do recolhimento à prisão, e não a do próprio segurado, consoante interpretação do art. 13, da EC nº 20/98, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido pelo segurado ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº

<sup>5</sup> PEDILEF nº 2005.82.01.502497-7/PB, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJ 06.07.2007

<sup>6</sup> TRF 3, AC 200803990207623.

3.048/99. 3. O limitador imposto pelo art. 116, caput, do Dec. 3048/99 deve ser entendido como relativo à renda dos dependentes, vez que não pode extrapolar ou contrapor-se à norma constitucional, avançando além da sua função regulamentar. 4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas n°s 43 e 148 do STJ. 5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n°s 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF. 7. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula n° 02 do TARGS c/c o da Súmula n° 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. 8. Apelação da parte autora provida.<sup>7</sup>

Observa-se que estes entendimentos jurisprudenciais amenizam a irrazoabilidade do requisito baixa renda, não extermina sua inconstitucionalidade, uma vez que este afeta diretamente o tratamento isonômico entre os segurados, contudo, caminha para aferição da realidade fática dos dependentes, daqueles que efetivamente gozam do benefício, reduzindo as desigualdades que a implantação do requisito trouxe consigo.

Não obstante, tais entendimentos restaram vencidos no STF, que acabou priorizando a literalidade da Emenda, afirmando que a renda a ser auferida deve ser a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Eis o entendimento da Suprema Corte:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>8</sup>

Desta feita, o benefício continua sendo concedido obedecendo aos critérios implantados pela EC 20 e, assim, perpetuando uma grande injustiça social.

---

<sup>7</sup> TRF 3, AC 200803990207623.

<sup>8</sup> RE, 587.365-0, SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O auxílio-reclusão tem o mesmo tratamento legal inerente à pensão por morte uma vez que a finalidade de ambos é única: suprir as necessidades da família do segurado em razão da sua ausência e conseqüente perda do arrimo familiar. Distinguem-se apenas pelo fato gerador, haja vista que no auxílio-reclusão há o recolhimento do segurado à prisão, enquanto na pensão por morte a ausência do segurado é decorrente do óbito.

Com o advento da EC 20 de 1998, o requisito baixa renda foi implementado, restringindo a concessão do benefício somente para aqueles enquadrados como segurados baixa renda.

Observa-se ser flagrante a irrazoabilidade do requisito uma vez que para a concessão do benefício não é auferida a renda de quem se beneficia, deixando que o bem-estar e a justiça sociais percam a razão de ser. Ainda, se mostra inconstitucional já que importantes princípios constitucionais são grosseiramente desatendidos.

É certo que o Estado, através do próprio princípio previdenciário da seletividade, pode e deve restringir direitos, dada a ausência de recursos estatais para suprir totalmente as necessidades dos seus segurados, contudo, que isso ocorra de forma razoável, que não restrinja o direito dos mais necessitados através de uma medida por completo leviana.

Alguns tribunais tentaram tornar o requisito razoável, interpretando a lei em benefício dos dependentes, mensurando a renda deles e não a renda dos segurados, contudo, o STF pacificou o entendimento de que a intenção do legislador constituinte derivado foi restringir o benefício por meio da renda dos seus segurados.

Vale destacar que quando a Constituição Federal prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da república, significa dizer que o Estado existe para o ser humano, é o Estado que deve servir de meio para atender as necessidades das pessoas, o Estado tem o dever de promover os meios necessários para uma vida humana digna. Portanto, não deveria aquele que detém a prerrogativa e o poder de atender as necessidades mais urgentes das pessoas, de maneira irrazoável, estabelecer requisito restritivo a um benefício de caráter alimentar, benefício destinado a prover o mínimo existencial. Da maneira que é aplicado, o requisito baixa renda vai de encontro ao valor constitucional supremo, a dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios constitucionais da solidariedade, isonomia e, ainda, à erradicação da pobreza.



Sendo assim, tendo o STF consolidado o entendimento no sentido da aferição da renda dos segurados e não dos seus dependentes, permanecem as discussões e os pertinentes levantamentos acerca da irrazoabilidade do requisito baixa renda, requisito esse que, por ser mal aplicado, acaba por mitigar um direito social.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O auxílio-reclusão como um direito humano e fundamental**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6090](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6090)>. Acesso em: 25 set. 2011.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito previdenciário sistematizado**. 2.ed. Bahia: JusPodivm, 2011.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>>. Acesso em: 08 nov 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 02 set.2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em : 02 set. 2011.

\_\_\_\_\_.Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 02 set. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

FILIPPO, Felipe de. **Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2012](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012)>. Acesso em: 07 nov.2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8ed. Bahia:JusPodivm, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira et all. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

RAUPP, Daniel. **Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n.46,p.62-70,jul./set.2009.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2001. Prefácio.